PROJETO DE LEI N.º , DE 2012

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera o inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo da licença paternidade e estender os mesmo benefícios aos casos de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.742, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 473	
 III – por noventa dias, em caso de nascimento, ad quarda judicial de filho. 	ão ou
<u></u>	(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa em tela tem dois objetivos. O primeiro é regulamentar o art. 7º, inciso XIX da Constituição da República.

A letra do dispositivo é essa:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,
além de outros que visem à melhoria de sua condição
social:
XIX licença paternidade, nos termos fixados em lei;

A Constituição Federal completou 23 anos de existência e a obra do Legislador de 1988 permanece inacabada, pois remanescem mais de cem dispositivos à espera de regulamentação. Entre esses está o citado dispositivo que trata da licença paternidade. Dada a importância da matéria, o legislador constitucional, por cautela, tratou de fixar, ele mesmo, um prazo de cinco dias para a licença, em caráter provisório. Assim, está previsto no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT):

Δrt	10
/ \I L.	10

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Dessa forma, o direito do trabalhador à licença paternidade vem sendo postergado, amparado apenas por pelo ato transitório do constituinte originário que já ultrapassa duas décadas. Em razão disso, formulamos a proposta de se conceder a licença paternidade de noventa dias.

O outro objetivo é a extensão da licença paternidade à adoção ou guarda judicial de crianças.

Sabemos que o direito à licença maternidade e a licença paternidade não é apenas um benefício que visar a dar conforto e tranquilidade ao trabalhador, mas é, sobretudo, um instrumento de proteção à infância, e à

3

família, nos termos do art. 203, I da Constituição Federal. Com essa diretriz a medida que propomos prevê um tratamento isonômico entre o filho biológico e

o filho adotado.

Veja-se que o art. 392-A. da CLT já estabelece que a

empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será

concedida uma licença nos termos em que é concedida a licença maternidade.

Além de dar concretude ao dispositivo constitucional,

nossa inciativa traduz a preocupação que temos com a questão da adoção no

Brasil. Há centena de crianças que vivem em abrigos à espera de serem

adotadas. A análise pessoal, a fila de espera e as exigências judiciais, as

preferências dos pais, a desinformação e o preconceito e as dificuldades

próprias de se ter um novo membro na família são obstáculos que precisam ser

vencidos.

Nesse sentido, entendemos que a licença paternidade de

noventa dias é um estímulo importante para favorecer a adoção de crianças no

Brasil.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos

nobres Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em...... dede 2012.

Deputado Felipe Bornier.

2012.3834198